



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062117-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIÃO FEDERAL - PRFN, é agravado TROPICAL INDÚSTRIA DE DETERGENTES E DERIVADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.087

Agravo de Instrumento nº: 2062117-22.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

1ª Instância: Processo nº 0504817-47.2000.8.26.0100

Agte.: União Federal - PRFN

Agda.: Tropical Indústria de Detergentes e Derivados Ltda.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FALÊNCIA – Insurgência voltada contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela agravante – Recurso interposto que, no entanto, encontra-se prejudicado, face a reconsideração da r. decisão agravada – Recurso prejudicado.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de origem que rejeitou a impugnação apresentada pela agravante.

Sustenta a recorrente que seu crédito possui natureza trabalhista, conforme Lei nº 8.844/1994, já que decorrente de FGTS, não havendo razão para o indeferimento de sua inclusão no quadro geral de credores nesta categoria.

Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para constar a inclusão do crédito como de natureza trabalhista.

Processado, mediante a atribuição do efeito pretendido (fls. 48/49).

Informações prestadas pelo Juízo "*a quo*" noticiando a reconsideração da decisão (fls. 57/60).

É o relatório.

O presente recurso encontra-se prejudicado.

Face a notícia trazida pelo Juízo "*a quo*", no sentido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que a r. decisão agravada foi reconsiderada para determinar a inclusão dos créditos relativos ao FGTS na classe dos de natureza trabalhistas, força convir que o presente recurso perdeu seu objeto.

Isto posto, pelo meu voto, julgo prejudicado o recurso.

SALLES ROSSI

Relator